



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

PROCESSO Nº 0001061-75.2026.8.05.0063

ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JOAO PAULO GOMES RESEDA E OUTRO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

JUÍZA SUBSTITUTA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ

RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO E OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS MENSAIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. MANTIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte autora alega ter constatado descontos (R\$ 121,00) em seu benefício previdenciário relativos a contrato de empréstimo consignado não celebrado (0072811227), o qual alega não ter sido contratado.

2. A parte ré defende-se afirmando que o contrato impugnado foi regularmente celebrado perante o Banco Facta e posteriormente cedido o crédito para o Banco Pine, inexistindo, portanto, má prestação do serviço.
3. Não obstante alegue a parte autora que não celebrou o contrato mencionado, a acionada apresenta (evento 26) o contrato, instrumento onde consta diversos dados pessoais do autor, acompanhado de *selfie* (biometria facial) e cópia do RG da parte autora, além de TED comprovando o repasse do valor do contrato para a mesma conta onde a parte autora recebe seu benefício previdenciário.
4. Arremata-se argumentando que, no ato da propositura da ação, os descontos já tinha se iniciado há 2 anos, não tendo a parte autora comprovado reclamação administrativa perante a Instituição Financeira, também não comprovando ter formalizado Boletim de Ocorrência Policial, contexto que retira credibilidade da tese autoral.
6. A causa de pedir autoral se baseia na ausência de contratação, portanto, comprovada a existência da relação jurídica e regularidade da contratação, a pretensão autoral revela-se improcedente.
7. A vedação do "*venire contra factum proprium*", que é justamente a proibição do comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que o consumidor regularmente contrate o empréstimo consignado e posteriormente alegue desconhecê-lo por completo.
8. Assim, constata-se que a parte autora tentou falsear realidade dos fatos com o indisfarçável intuito de obter vantagem ao levar o Juízo a erro.
9. Patente a deslealdade e ausência de boa-fé da parte autora, agindo com litigância de má-fé (art. 80, II do CPC), logo, devem incidir as disposições contidas no art. 81 do Estatuto Processual Civil, tendo o magistrado liberdade para arbitrar a multa em percentual que entenda compatível com a gravidade do ato praticado pela parte, contexto diante do qual resta integralmente mantida a sentença vergastada, inclusive no ponto que cominou as penas pela litigância de má-fé.

RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do Enunciado 92 do FONAJE: "Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais."

DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do Juiz Relator para julgar monocraticamente as matérias com entendimento já sedimentado pela Turma Recursal ou pela Turma de Uniformização, ou ainda por Tribunal Superior, além da possibilidade de proferir decisão em razão de recurso prejudicado em consonância com o permissivo do artigo 932, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil.

Cabe a transcrição do referido dispositivo do Regimento Interno das Turmas recursais:

Art. 15. São atribuições do Juiz Relator, em cada Turma Recursal:

(...)

XI. negar seguimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores, cabendo Agravo Interno, previsto no artigo 80 deste Regimento Interno;

XII. dar provimento, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores, cabendo Agravo Interno, previsto no artigo 80 deste Regimento Interno;

No caso específico dos autos, o TJBA possui entendimento consolidado sobre o tema, cabendo destaque para os seguintes julgados: Apelação, Número do Processo: 0012462-74.2013.8.05.0080, Apelação, Número do Processo: 8002357-81.2022.8.05.0080, Apelação, Número do Processo: 8002716-37.2022.8.05.0078, Apelação, Número do Processo: 0566645-44.2014.8.05.0001, Apelação, Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274, Apelação, Número do Processo: 0556672-65.2014.8.05.0001, Apelação, Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001, Apelação, Número do Processo: 0306347-23.2014.8.05.0146.

Feitas essas considerações: DECIDO.

Data vênia, não merece reforma a sentença objurgada.

A parte autora alega ter constatado descontos (R\$ 121,00) em seu benefício previdenciário relativos a contrato de empréstimo consignado não celebrado (0072811227), o qual alega não ter sido contratado.

A parte ré defende-se afirmando que o contrato impugnado foi regularmente celebrado perante o Banco Facta e posteriormente cedido o crédito para o Banco Pine, inexistindo, portanto, má prestação do serviço.

Não obstante alegue a parte autora que não celebrou o contrato mencionado, a acionada apresenta (evento 26) o contrato, instrumento onde consta diversos dados pessoais do autor, acompanhado de *selfie* (biometria facial) e cópia do RG da parte autora, além de TED comprovando o repasse do valor do contrato para a mesma conta onde a parte autora recebe seu benefício previdenciário.

Arremata-se argumentando que, no ato da propositura da ação, os descontos já tinha se iniciado há 2 anos, não tendo a parte autora comprovado reclamação administrativa perante a Instituição Financeira, também não comprovando ter formalizado Boletim de Ocorrência Policial, contexto que retira credibilidade da tese autoral.

A causa de pedir autoral se baseia na ausência de contratação, portanto,

comprovada a existência da relação jurídica e regularidade da contratação, a pretensão autoral revela-se improcedente.

Nos termos art. 104, do Código Civil, o negócio jurídico é considerando válido desde que firmado por agente capaz, contenha objeto lícito, possível, determinado ou determinável e observe a forma prescrita ou não defesa em lei.

A vedação do "***venire contra factum proprium***", que é justamente a proibição do

comportamento contraditório, é um corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva, um dos eixos norteadores do Direito Privado, não sendo admissível que o consumidor regularmente contrate o cartão de crédito e posteriormente alegue desconhecê-lo por completo.

As provas anexadas pela parte ré dão conta de que a parte acionante realmente foi titular de cartão de empréstimo consignado perante a acionada, realidade distinta da narrada na peça exordial. Assim, constata-se que a parte autora tentou falsear realidade dos fatos com o indisfarçável intuito de obter vantagem ao levar o Juízo a erro.

O conceito de lealdade não subjaz do direito, mas da axiologia de certos alicerces morais e éticos.

1

Segundo Humberto Theodoro Junior apud Andrioli, "[...] as noções de lealdade e probidade, não são jurídicas, mas sim da experiência social. A lealdade é o hábito de quem é sincero e, naturalmente, abomina a má-fé e a traição; enquanto a probidade é própria de quem atua com retidão, segundo os ditames da consciência".

O peticionante claudicou no cumprimento destes deveres, os quais não pode desconhecer ou vulnerar sua aplicabilidade, pois sua escorregadia observação sempre foi norma processual exigida das partes que litigam em Juízo, principalmente com a promulgação do novo Código de Processo Civil quando se materializou com mais veemência.

Perante a jurisprudência, seu cumprimento sempre foi determinante para evitar o uso indevido da estrutura judiciária e, casualmente, obter-se vantagem não amparada pelo ordenamento jurídico. Confira-se:

TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES – INCIDÊNCIA DO INSTITUTO "DUTY TO MITIGATE THE LOSS" – DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO – NÃO OBSERVÂNCIA – VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA – STANDARD ÉTICO JURÍDICO –

ATO ILÍCITO OBREIRO CONFIGURADO – ABUSO DE DIREITO – INDENIZAÇÕES INDEVIDAS – APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ART. 77 DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA (1980) – A conduta obreira viola o princípio da boa-fé objetiva, porquanto ele se manteve inerte Quando do adoecimento - Sem que procurasse minimizar o próprio prejuízo. Incide, pois, com base na teoria do diálogo das fontes, o instituto "*duty to mitigate the loss*": dever imposto ao credor de mitigar as próprias perdas. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Notória, no caso, a infringência dos deveres de cooperação e de lealdade.

Indenizações indevidas. Recurso patronal conhecido e provido, no particular. (TRT 18ª R. – RO 0011108-85.2014.5.18.0009 – Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento – DJe 15.04.2016 – p. 233).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DESCONTO DE PARCELAS MENSIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ARGUMENTO INICIAL DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES – EMPRÉSTIMOS EFETUADOS PELA CORRENTISTA – DESCONTOS LEGÍTIMOS – MUDANÇA DE ARGUMENTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM E CONDENAÇÃO DA DEMANDANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – **IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR**

POSTERIORMENTE À RESPOSTA DO RÉU – INOVAÇÃO RECURSAL VERIFICADA – ARTS. 515, § 1º E 517 DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO – INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS EVIDENCIADA – ARTS. 17, II E 18, "CAPUT" DO CPC – MULTA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – "INOVAÇÃO RECURSAL – SUPOSTA ALTERAÇÃO DOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS EM GRAU RECURSAL – SIMPLES SOMA DOS PLEITOS CONSTANTES NA INICIAL – CAUSA DE PEDIR IGUALMENTE NÃO ALTERADA – PROPOSIÇÃO AFASTADA – Nos termos do art. 264 do CPC, é possível ao autor alterar a causa de pedir e o pedido, sem o consentimento da parte adversa, até a citação válida; Com o consentimento dela, porém, é possível alterá-los até a fase de saneamento. Trata-se, pois, do princípio da estabilização subjetiva da demanda que, nos termos alinhavados, impede qualquer modificação na relação processual, dentre outras coisas, para dar correta vazão ao princípio da razoável duração do processo. Em razão de tal princípio, com efeito, pedidos não formulados pelo insurgente na peça inicial não podem ser formulados em grau recursal, pois, em tal caso, estar-se-ia a admitir flagrante inovação da causa de pedir. [...]" (TJSC, Apelação Cível nº 2012.048185-0, de Blumenau, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 24-04-2014). "Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do Tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR, nº 1.721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma comentada permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do *ius novorum* prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322; Barbosa Moreira, Coment. Nº 428, p. 451). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Coment., nº 248, p. 452). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação" (NERY JÚNIOR, Nelson. in Código de Processo Civil comentado. 7 ed. São Paulo: RT, 2003. p. 884/888). "É vedado ao apelante alegar, nas razões recursais, matéria não submetida ao juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, a teor dos artigos 515, § 1º, e 517, ambos do Código de Processo Civil"

(TJSC, Ap. Cív. nº 1999.010208-4, de Chapecó, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 29.9.05).". (TJSC, RECURSO INOMINADO Nº 2011.600211-4, DE CAMPO BELO DO SUL, REL. JUIZ JOAREZ RUSCH, J. 18-04-2011). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – IMISSÃO DE POSSE ORDENADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO REINVIDICATÓRIA – EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR ALEGADA POSSUIDORA DE BOA-FÉ – SENTENÇA QUE RECONHECEU A FRAGILIDADE DA EXCLUSIVA PROVA DOCUMENTAL – IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS NO JUÍZO A QUO – IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE – 1- ALEGADA POSSE DE BOA-FÉ FUNDADA EM ANTIGO PACTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E RECENTES CORRESPONDÊNCIAS AO ENDEREÇO DO IMÓVEL –

(TJSC, Ap. Cív. nº 1999.010208-4, de Chapecó, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 29.9.05).". (TJSC, RECURSO INOMINADO Nº 2011.600211-4, DE CAMPO BELO DO SUL, REL. JUIZ JOAREZ RUSCH, J. 18-04-2011). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – IMISSÃO DE POSSE ORDENADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO

REINVIDICATÓRIA – EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR ALEGADA POSSUIDORA DE BOA-FÉ – SENTENÇA QUE RECONHECEU A FRAGILIDADE DA EXCLUSIVA PROVA DOCUMENTAL – IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS NO JUÍZO A QUO – IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE – 1- ALEGADA POSSE DE BOA-FÉ FUNDADA EM ANTIGO PACTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E RECENTES CORRESPONDÊNCIAS AO ENDEREÇO DO IMÓVEL –

INSTRUMENTO SEM FIRMA RECONHECIDA – IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR-SE A CERTEZA DA DATA DE SUA ELABORAÇÃO, MORMENTE FIRMADO EM FAVOR DE INCAPAZ DE 17 ANOS – SUSPEITA DE FRAUDE – AUSÊNCIA DE INDISPENSÁVEL PROVA TESTEMUNHAL – POSSE INCOMPROVADA – INACOLHIMENTO DOS EMBARGOS MANTIDO – 2- PEDIDO SUCESSIVO DE RETENÇÃO DE BENFEITORIAS – MATÉRIA ALEGADA EM RÉPLICA – INADMISSIBILIDADE – **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DO PROCESSO – ART. 264 DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO RETENTÓRIO – SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO – 1- Incomprovada a posse ou a propriedade sobre o bem objeto de esbulho judicial, improcedem os embargos de terceiro. 2- A alteração do pedido após a citação sem o consentimento expresso do réu configura violação ao princípio da estabilidade do processo, impondo-se o não conhecimento do pleito formulado tardiamente.**" (TJSC, Apelação Cível nº 2013.085807-8, de São José, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 07-08-2014) (Sublinhei). "A tentativa de alteração da verdade dos fatos para obtenção de benefício próprio, é ato violador do dever de lealdade processual, caracterizador da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC." (TJSC, Apelação Cível nº 2012.061392-1, de Tubarão, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 19-09-2013). (JESC – RIn 0301993-09.2014.8.24.0054 – Rio do Sul – 6ª T.Recursal – Rel. Joarez Rusch – J. 29.10.2015). (grifamos).

As provas anexadas pela parte ré dão conta de que a parte acionante realmente contratou o empréstimo consignado perante a acionada, realidade distinta da narrada na peça exordial. Assim, constata-se que a parte autora tentou falsear realidade dos fatos com o indisfarçável intuito de obter vantagem ao levar o Juízo a erro.

Patente a deslealdade e ausência de boa-fé da parte autora, agindo com litigância de má-fé (art. 80, II do CPC), logo, devem incidir as disposições contidas no art. 81 do Estatuto Processual Civil, tendo o magistrado liberdade para arbitrar a multa em percentual que entenda compatível com a gravidade do ato praticado pela parte, contexto diante do qual resta integralmente mantida a sentença vergastada, inclusive no ponto que cominou as penas pela litigância de má-fé.

Somente a título de argumentação, nos termos do princípio da *Actio Nata* (art. 189 do Código Civil), a pretensão reparatória está fulminada pela incidência do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V do Código Civil.

Diante do quanto exposto, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA** em todos os seus termos.

Custas e honorários, estes em 20% do valor da causa a cargo do recorrente vencido. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, § 3º, do CPC 2015. Registre-se que o deferimento da assistência judiciária gratuita não impede a cobrança da penalidade da multa por litigância de má-fé também fixada na origem, como entende pacificamente o STJ (RCD no AREsp 444.220/SP).

1.

MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ

JUÍZA SUBSTITUTA

1 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, vol. I, 1990, p. 91.